



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001721-27.2015.815.0241

02

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Monteiro

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Itaú Seguros S/A

ADVOGADO : Vinícius Barros de Vasconcelos (OAB/PB nº 22.018-A)

APELADOS : Felipe da Silva Santos
Joelson Silva dos Santos

Janiele Silva dos Santos

Jailton Silva dos Santos

ADVOGADO : Neivan Levi Ferreira dos Santos (OAB/PB 21.119)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Procedência parcial na origem – irresignação – Nexo de causalidade – Boletim de ocorrência – Documento que goza de fé pública – Documentação médica suficiente – Manutenção da sentença – Desprovisionamento.

– Os registros policiais (boletim de ocorrência) são documentos que gozam de presunção de veracidade e legalidade por terem fé pública.

– O acervo probatório acostado aos autos mostra-se suficiente para comprovação do

nexo de causalidade entre o acidente e a morte do genitor dos autores.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Monteiro (fls.105/106) que, julgou parcialmente procedente o pleito contido na exordial da “Ação de cobrança de seguro DPVAT”, promovida por **Felipe da Silva Santos, Joelson Silva dos Santos, Janiele Silva dos Santos e Jailton Silva dos Santos**, condenando a seguradora ré, ao pagamento da indenização pleiteada, no importe de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) e também ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, a seguradora ré interpôs recurso de apelação, (fls.120/125) aduzindo a ausência de nexo de causalidade em razão de não haver nos autos outro documento probatório além do boletim de ocorrência, sendo escassa a documentação médica. Requereu assim a anulação da sentença primeva e a improcedência da ação, determinando também o depoimento pessoal da parte autora a fim de esclarecer os fatos narrados na exordial.

Decorrido o prazo sem apresentação das contrarrazões, fl.156.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, fls.162/164, pelo desprovimento do apelo, mantendo a sentença primeva.

É o relatório.

VOTO

A seguradora apelante busca através do presente recurso a modificação da sentença “a quo”, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

A presente lide versa sobre indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um seguro de danos pessoais de cunho eminentemente social, com regras definidas na Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis 8.444/92, 11.482/07 e 11.945/09.

O mencionado seguro foi criado com a finalidade de apurar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, cobrindo os danos pessoais decorrentes de invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, e indenizando os beneficiários da vítima em caso de óbito.

Compulsando os autos, infere-se que o genitor dos autores foi vítima de acidente de trânsito em 16.01.2014 e, em decorrência do mesmo, veio a óbito, conforme documentos acostados aos autos.

Em se tratando de ação que visa à cobrança da indenização do DPVAT, é preciso que se observe o que dispõe o artigo 5º da Lei n. 6.194/1974, que trata sobre o seguro obrigatório de danos pessoais, “in verbis”:

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.(grifei)

Verifica-se, que a legislação vigente do DPVAT estabelece, em seu art. 5º, que para o recebimento do seguro basta a comprovação da ocorrência do sinistro e do dano decorrente.

Em casos análogos, este Sinédrio já decidiu
no mesmo sentido, confira-se:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DEBILIDADES PERMANENTES CONFIGURADAS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVA SATISFATÓRIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM. CÁLCULO CORRETO DO VALOR REMANESCENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS n° 426 E n° 43, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Nos termos do art. 5º, da Lei n° 6.194/74, para que o pagamento da indenização securitária seja deferido, necessário tão apenas a comprovação do acidente e do dano dele decorrente. - **Comprovado nos autos, a existência de nexo de causalidade entre a invalidez acometida ao autor e o acidente de trânsito, inexistente dúvida acerca do direito do promovente de perceber o valor relativo à indenização do seguro DPVAT.** - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nos termos da Súmula n° 474 do Superior Tribunal de Justiça. - Consoante a Súmula n° 426 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora na indenização de seguro DPVAT incidem desde a citação. - O marco inicial da correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, nos moldes da Súmula n° 43 do Superior Tribunal de (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00010825720148150301, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 31-10-2017) (grifei)*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ACIDENTE

*AUTOMOBILÍSTICO E AS LESÕES SUPOSTAS -
COMPROVAÇÃO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA
SEGURADORA - IMPOSSIBILIDADE.*

- Restando demonstrada a existência de prova do nexo causal entre o acidente de trânsito e a incapacidade funcional constatada por laudo pericial a manutenção da sentença de procedência do pedido do pagamento do seguro DPVAT proporcional à lesão apresentada é medida que se impõe.

- Não há falar-se, nas ações de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, em sucumbência mínima da Seguradora quando restar determinado o pagamento/complementação da indenização, uma vez que essa poderá efetivamente atingir R\$ 13.500,00, variando de acordo com a graduação das lesões experimentadas pela vítima (conforme tabela anexa ao artigo 3º, §1º/ Lei 6.194/74). (TJMG- Apelação Cível 1.0702.16.013987-0/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2017, publicação da súmula em 16/11/2017) (grifei)

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - BOLETIM DE OCORRÊNCIA JUNTADO - NEXO CAUSAL COMPROVADO - INCAPACIDADE - LAUDO PERICIAL - COMPROVAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEVER DE CORREÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO. **Para fazer jus à indenização do seguro DPVAT a parte postulante deve comprovar, como fato constitutivo do seu direito, ter sofrido um dos danos previstos no artigo 3º da Lei n.º 6.194/74 e que tal dano foi causado por um veículo automotor de via terrestre, ou por sua carga (artigo 20, alínea "I", do Decreto-Lei n.º 73/66), de modo que, havendo prova nos autos da ocorrência do sinistro, satisfeito tal requisito. Havendo laudo pericial legítimo constatando a incapacidade, devido o pagamento do seguro. A correção monetária é devida a partir do sinistro. (TJMG- Apelação Cível 1.0702.16.022513-3/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/10/2017, publicação da súmula em 01/11/2017) (grifei)***

E:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Indenização. Art. 32 da Lei nº 6.194/74, alterada pela

Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009. Debilidade permanente de 50 por cento da função da preensão por Tesão do plexo braquial. Comprovação. Laudo médico do Instituto de Polícia Científica. Dever de indenizar. Fixação em 50 por cento do valor máximo previsto no seguro. Descabimento. Aplicação de percentagem da redução sobre índices previstos para cada dano corporal. Inteligência do art. 32, § 12, II, da Medida Provisória nº 451/2008. Inobservância da regra na sentença. Juros e correção inalterados. Reforma da sentença quanto ao valor indenizatório. Provimento parcial do apelo.

- É pacífico na jurisprudência que no seguro DPVAT a legislação aplicável é aquela vigente na data do acidente de trânsito que enseja o recebimento da indenização.

*- **Havendo laudo médico capaz de comprovar a debilidade permanente de membro ocasionado por acidente automobilístico, surge o nexo causal e a obrigação de pagar o seguro obrigatório, como no caso dos autos.***

- Nos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, o valor indenizatório deverá observar o grau de invalidez da parte segurada.

- Como no presente caso o autor sofreu perda apenas parcial, ensejando limitação de 50 por cento da função do membro inferior direito, faz ele jus ao recebimento da indenização pelo seguro obrigatório no valor de R\$4.725,00, quantia esta que corresponde a 50 por cento de 70 por cento de R\$13.500,00 . TJMG, Apelação Cível 1.0325.10.001426-6/001, Rel. Des.a Lucas Pereira, 172 CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/06/2011, publicação da súmula em 19/07/2011 (TJPB - Acórdão do processo nº 00120100088952001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA - j. Em 02/10/2012). (Grifei).

Mostra-se, pelo conjunto probatório carreado aos autos, que restou comprovado que a morte do *de cujus* se deu em razão do acidente de trânsito narrado na exordial e constante no Boletim de ocorrência de fls.25/26.

Assim, não merece guarida o pleito de reforma da sentença primeva.

No tocante aos honorários recursais, em que pese o entendimento do STJ de que, mesmo sem o oferecimento de

contrarrazões, é cabível a condenação dos referidos, deixo de assim o fazer em razão de ter o sido a Seguradora ré já condenada no percentual máximo permitido pelo Código de Processo Civil.

VOTO

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à **apelação cível**, devendo a sentença ser mantida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

